



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02073/08

Pág. 1/3

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO  
MUNICÍPIO DE BELÉM – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2007 – AUSÊNCIA DE  
CONTROLE DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO JUNTO AO RPPS -  
REGULARIDADE COM RESSALVAS – ASSINAÇÃO DE  
PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS –  
REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL -  
RECOMENDAÇÕES.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO –  
NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA –  
ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA O  
RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 818 / 2.012

#### RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **17 de novembro de 2011**, nos autos que tratam da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2007**, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BELÉM**, sob a responsabilidade do Senhor **ONILDO PORPINO DOS SANTOS**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 2984/2011**, fls. 463/467, à unanimidade, *in verbis*:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de BELÉM, Senhor ONILDO PORPINO DOS SANTOS, referentes ao exercício financeiro de 2007;**
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém, Senhor ONILDO PORPINO DOS SANTOS, a fim de que justifique a redução verificada no saldo da dívida do município perante o RPPS, durante os exercícios de 2006 e 2007, no montante de R\$ 639.668,48, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à matéria;**
- 3. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;**
- 4. RECOMENDAR ao atual Gestor, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente no que respeita ao atendimento das normas de contabilidade pertinentes à matéria.**

Cientificado acerca da decisão, o gestor antes indicado, deixou o prazo que lhe fora concedido, para a adoção de providências, transcorrer *in albis*.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Logo se vê que o gestor não adotou nenhuma providência visando dar cumprimento ao que determinou o Aresto, razão pela qual o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

- 1. DECLAREM o não cumprimento do item “2” do Acórdão AC1 TC 2984/2011;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02073/08

Pág. 2/3

2. **APLIQUEM** ao ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém, Senhor **ONILDO PORPINO DOS SANTOS**, multa pessoal, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil cento e cinquenta reais), em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93) e RA 13/2009;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONDEDAM** novo prazo de **60 (sessenta) dias** ao **ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém, Senhor ONILDO PORPINO DOS SANTOS**, a fim de que justifique a redução verificada no saldo da dívida do município perante o RPPS, durante os exercícios de 2006 e 2007, no montante de **R\$ 639.668,48**, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02073/08 e,*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:*

1. **DECLARAR** o não cumprimento do item “2” do Acórdão AC1 TC 2984/2011;
2. **APLICAR** ao ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém, Senhor **ONILDO PORPINO DOS SANTOS**, multa pessoal, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil cento e cinquenta reais), em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93) e RA 13/2009;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02073/08

Pág. 3/3

- 4. CONDEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém, Senhor ONILDO PORPINO DOS SANTOS, a fim de que justifique a redução verificada no saldo da dívida do município perante o RPPS, durante os exercícios de 2006 e 2007, no montante de R\$ 639.668,48, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 22 de março de 2012.

---

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Marcilio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal